



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

LEI Nº 754/2026, 14 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que aprovou o Projeto de Lei nº 007/2026, operando-se a sanção tácita pelo decurso do prazo constitucional sem manifestação do Chefe do Poder Executivo, promulgando a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Janduís, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2027, compreendendo:

I - as metas fiscais;

II - as prioridades da Administração Pública Municipal; II - a estrutura e organização dos orçamentos;

IV - as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município;

V - as disposições sobre a dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2027 estão identificadas nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com as portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), relativas às normas da contabilidade pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da administração direta e indireta que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. O Anexo de Riscos Fiscais, na forma prevista no §3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Art. 5º. Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos arts. 2º e 4º desta Lei constituem-se dos seguintes:

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

II- Demonstrativo I – Metas Anuais;

III - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII- Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora, e a sua consolidação constituirá nas metas fiscais do Município.

Seção I
Dos Riscos Fiscais e Providências

Art. 6º. Em cumprimento ao §3º do art. 4º da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

Seção II
Das Metas Anuais

Art. 7º. Em cumprimento ao §1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo I – Metas Anuais será elaborado em valores correntes e constantes, relativos às receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública, para o exercício de referência e para os dois seguintes.

§1º Os valores correntes dos exercícios de 2027 e para os dois seguintes deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizarão os índices oficiais de inflação anual, dentre os sugeridos pelas portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), relativas às normas da contabilidade pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍ
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

§ 2º Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

Seção III

Da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 8º. Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo I - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Seção IV

Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 9º. De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

Seção V

Da Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 10. Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

Seção VI

Da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Art. 11. O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍ
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelecerá de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Seção VII

Da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Art. 12. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas correspondentes ao aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção VIII

Da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

Art. 13. O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Seção IX

Da Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública

Art. 14. O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. De conformidade com as práticas adotadas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade pública, a base de dados da receita e despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos dois exercícios anteriores, das previsões para 2027 e dos exercícios seguintes.

Seção X

Da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

Art. 15. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade pública.

Seção XI

Da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal

Art. 16. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Seção XII

Da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública

Art. 17. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2026, e os dois exercícios seguintes.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual em vigor de 2026-2029, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2027 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual 2026-2029, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais de acordo com identificação constante do PPA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

2026-2029, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 18-A. A Política Municipal de Assistência Social do Município de Janduís/RN terá como diretrizes prioritárias, no exercício de 2027, a proteção social de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, assegurando a garantia de direitos, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e a promoção da inclusão social, em conformidade com o SUAS.

§1º Constituem prioridades da Assistência Social:

I – Fortalecimento da Proteção Social Básica por meio do CRAS, SCFV e Cadastro Único;

II – Desenvolvimento de ações voltadas à primeira infância, crianças, adolescentes e suas famílias, em consonância com as metas do Selo UNICEF;

III – Promoção de ações intersetoriais voltadas à prevenção das violações de direitos;

IV – Garantia da participação social;

V – Aprimoramento da gestão do SUAS;

VI – Execução de programas, projetos, benefícios eventuais e transferência de renda;

VII – Fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes;

VIII – Utilização de pelo menos 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) com o SUAS

§2º As ações previstas serão executadas com recursos próprios, estaduais e federais consignados ao FMAS.

§3º Terão prioridade:

I – fortalecimento do SUAS;

II – consolidação dos serviços de proteção social básica;

III – estruturação da proteção social especial;

IV – continuidade e ampliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e os Fundos, que recebem recursos do Tesouro e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária Anual evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobrada as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA

Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000

Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

Nacional - STN (SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores), relativas a normas de contabilidade pública, conforme anexos próprios.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2027, encaminhado ao Poder Legislativo pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de:

I - mensagem do Chefe do Poder Executivo;

II - texto do Projeto de Lei;

III - consolidação dos quadros orçamentários conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IV - Orçamento fiscal e da seguridade social;

V - Orçamento de investimento.

§ 1º Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita e da despesa de que trata o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - receita por fonte de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;

III - sumário geral da receita por fontes de recursos e da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;

IV - demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;

V - demonstrativo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por órgão e função;

VI - resumo geral das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VII - resumo geral das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;

VIII - demonstrativo das receitas e despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas, conforme preceitua o anexo I da Lei Federal nº 4.320/1964, e suas alterações;

IX - recursos destinados a investimentos por poder e órgão;

X - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e elementos de despesas;

XI - demonstrativo da despesa por função;

XII - demonstrativo da despesa por subfunção;

XIII - demonstrativo da despesa por programa;

XIV - compatibilização do Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XV - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 2º As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e evidenciando o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO V



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 22. O orçamento para exercício de 2027 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativos e Executivos, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (art. 1º, § 1º e § 4º da LRF), bem como os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 24. O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária Anual, a título de “subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;

II - Sejam associações, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público ou organizações sociais;

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, Termos de Fomento ou Colaboração, seguindo as determinações da Lei Federal nº 14.133/2021, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais normas pertinentes.

Art. 25. O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, termo de fomento ou colaboração, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais normas pertinentes.

Art. 26. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira (art. 9º da LRF).

§ 1º As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

I - despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;

II - despesas a título de ajuda de custo;

III - despesas com locação de mão de obra;

IV - despesas com locação de veículos;

V - despesas com combustíveis;

VI - despesas com treinamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

VII - transferências voluntárias a instituições privadas;

VIII - outras despesas de custeio;

IX - despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se o princípio da materialidade;

X - despesas com comissionados;

I - despesas com comunicação, publicidade e propaganda;

II - despesas com serviços de buffet e alimentação em restaurantes.

§ 2º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 27. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2027, poderão ser expandidas, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2027 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 28. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e, se houver, do excesso de arrecadação, em último caso com a redução dos investimentos municipais.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal poderá elaborar Decreto, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 29. O Orçamento para o exercício de 2027 destinará recursos para a Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, no valor de até cinco por cento (8%) da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2027, que serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e, se for o caso, também para abertura de créditos adicionais suplementares, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal, e conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º, III, “b” da LRF).

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, no decorrer do exercício, serão utilizados conforme necessidade e disponibilidade.

Art. 30. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 31. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

Art. 32. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para o exercício de 2027 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, serão executados prioritariamente com suas respectivas fontes, podendo receber complemento de fontes próprias para sua execução de acordo com o ingresso no fluxo de caixa (Art. 8º, § parágrafo único e 50, I, da LRF).

Art. 33. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2027, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, da LRF).

Art. 34. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, de saúde e direcionadas para proteção, promoção e direitos da infância e adolescência (art. 4º, II, “f” e 26 da LRF).

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal), ressalvado, situações em que haja previsão expressa em lei ou termo acerca de prazo para prestar contas.

Art. 35. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os atos da licitação ou sua dispensa e/ou inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro 2026, em cada evento, não exceda ao valor limite fixado para dispensa de licitação (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e/ou art. 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021), devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 36. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 37. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 38. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2027 a preços correntes.

Art. 39. A Lei Orçamentária para 2027 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código de destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA

Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000

Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por Categoria de programação (CP) e, quanto a sua natureza, por Categoria Econômica (CE), Grupo de Natureza de Despesa (GND), até a Modalidade de Aplicação (MA), com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesas de que tratam as portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de contabilidade pública.

Art. 40. O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo a:

I - suplementar as dotações orçamentárias dos Grupos de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação que necessitem de reforço orçamentário, utilizando-se como fonte de recurso, os definidos nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas e em créditos adicionais, de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro ou de um órgão para outro, conforme estabelece o art. 167, VI, da Constituição Federal;

III - mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas, programas, projetos e atividades aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2027 e através de créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação, desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como, respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação.

§1º A autorização prevista no inciso I deste artigo é limitada a 2% (dois por cento) do valor fixado para as despesas do exercício de 2027, conforme dispõe o §8º do art.165 da Constituição Federal e o art.7º, I, da Lei nº 4.320/1964.

§2º A autorização prevista no inciso II deste artigo é limitada a 2% (dois por cento) do valor fixado para as despesas do exercício de 2027.

§ 3º A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação não comprometerá os limites previstos nos § 1º e 2º deste artigo. Poderá ser feita através de Portaria do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Portaria Legislativa do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

§ 4º O excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais, autorizados por lei específica, ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, mediante autorização do Poder Legislativo, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2027, serão computados nos limites de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

§ 5º O Poder Executivo e Legislativo poderão alterar, por decreto, a classificação da natureza da despesa prevista para uma determinada Fonte de Recursos de um Projeto/Atividade constante do seu Quadro de

Detalhamento de Despesas – QDD, inserindo novos elementos, desde que não seja alterado o valor total do Orçamento aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 41. Durante a execução orçamentária de 2026, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2026 (art. 167, I da Constituição Federal).

Parágrafo único. A inclusão ou alteração de ações no orçamento de 2027 somente poderão ser realizadas se estiverem em consonância com o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2026/2029 e com esta Lei.

Art. 42. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, “e” da LRF).

Art. 43. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual 2026/2029, que integram a Lei Orçamentária de 2027 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento de metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF).

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 44. O Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, observadas as disposições constantes desta lei.

Art. 45. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, os definidos pelo art. 29-A da Constituição da República.

§1º Para efeitos do cálculo a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até 30 de junho de 2026.

§2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍ
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o art. 29-A da Constituição da República.

Art. 46. Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2026.

§1º Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

§2º Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.

Art. 47. A execução orçamentária do legislativo será independente, devendo a Câmara Municipal enviar até o décimo quinto dia do mês subsequente as demonstrações da execução orçamentária e contábil para fins de integração à contabilidade geral do Município, em atendimento ao que determina o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48. A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 49. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, § 1º, I da LRF).

Art. 50. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 51. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa específica, poderão:

I - corrigir/aumentar/conceder vantagens e aumento de remuneração de servidores e demais agentes públicos;

II - criação/extinção de cargos, empregos e funções públicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA

Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

III - criação/extinção/alteração de estrutura de carreiras;

IV - admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei;

V - revisão geral, reajuste do sistema de pessoal e reestruturações dos planos de cargos, carreiras e salários.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2026.

Art. 52. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 53. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 54. O orçamento do Município para o exercício de 2027 conterá previsão para pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais de Justiça no âmbito Estadual e Federal, protocolados na Prefeitura Municipal até 01 de julho de 2026.

§1º O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade e deverá ser processada com observância ao art. 100 da Constituição Federal, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade.

§2º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026, para o pagamento de precatórios, será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal e com o disposto no art. 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§3º A dotação para cobertura de despesas com precatórios e requisições de pequeno valor será consignada na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026.

Art. 55. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos limites estabelecidos no caput deste artigo, o Poder Executivo adotará as seguintes providências, pela ordem:

I – redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais;

II – redução do número de estagiários contratados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍ
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA

Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000

Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

III – redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos;

IV – exoneração dos servidores não estáveis;

V – exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto de redução de pessoal.

Art. 56. Para efeitos desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, devendo, nos casos em que haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, fazer as devidas deduções.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 57. De acordo com o artigo 167-A da EC nº 109/21 desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão adotar:

I - concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI - majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas da EC;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

Consumidor Amplo (IPCA);

IX - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 58. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 59. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 60. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2027, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 3º A utilização dos recursos autorizados no § 2º será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no § 2º, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida;

III - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA

Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000

Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V - grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências voluntárias da União e do Estado;

VI - grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 62. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitada as disposições da Constituição Federal, (artigo 166, §3º), devendo ser devolvido para sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma de Lei.

Art. 63. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do município oferecendo sugestões ao:

I - Poder Executivo, até 1º de julho de 2025, junto ao Gabinete do Prefeito;

II - Poder Legislativo, junto à Comissão competente, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Art. 64. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 65. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 66. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, bem como com entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, de saúde e direcionadas para proteção, promoção de direitos na infância e adolescência.

Art. 67. No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2027, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§ 1º As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º A organização do Quadro de Detalhamento de Despesas constará em sistema informatizado no âmbito da Prefeitura.

Art. 68. Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, o Poder Executivo publicará Decreto de Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesas, os quais serão discriminados em anexos. Parágrafo único. O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA

Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000

Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

2027, que terá como base a média mensal da arrecadação nos anos de 2025 e 2026 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeira que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do Orçamento as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e despesas, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 ao Poder Legislativo.

Art. 70. As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo e, no caso do Poder Legislativo, por portaria do Presidente da Casa.

Art. 71. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2027, deverão ser observadas as alterações promovidas na legislação federal aplicável, em especial na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 72. O Poder Executivo fica autorizado a firmar consórcio público nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, e Meio Ambiente.

Art. 73. Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I - vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou III - referirem-se a convênio ou instrumento congênere, cuja efetivação depender de licença ambiental ou cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo poder público concedente.

§ 1º Durante a execução dos Restos a Pagar, não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§ 2º A Controladoria Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 74. Para os fins desta Lei, ficam estabelecidos a observância e a integridade do equilíbrio orçamentário e financeiro, compatibilizados entre receitas e despesas previamente estimadas.

Art. 75. Observado o disposto no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, é vedada, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde e educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput.

§ 2º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização da Prefeitura, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o Município.

Art. 76. Somente poderão ser incluídas, no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo Legislativo Municipal, ou solicitadas ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

Parágrafo único. Serão observados, para consecução e efeito deste artigo, o disposto no § 2º do art. 7º, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 77. Caso, até aprovação desta Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 ou da Lei Orçamentária Anual para 2027, o Congresso Nacional e a União Federal aprovarem e editarem o “novo arcabouço fiscal” (ou “novo regime de teto de gastos públicos”), tal eventual novo regime nacional e suas respectivas alterações na Constituição Federal e/ou em leis ordinárias e complementares nacionais e/ou federais serão reajustadas e readequadas em ambas as leis municipais.

CAPÍTULO X-A

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 78-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, de autoria dos vereadores, serão aprovadas no limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior.

§ 1º Do total destinado às emendas impositivas, 50% (cinquenta por cento) serão obrigatoriamente aplicados em ações e serviços públicos de saúde, conforme o § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º Cada vereador poderá apresentar emendas até o limite proporcional individual, calculado sobre o total estabelecido no caput, respeitado o número de parlamentares no exercício do mandato.

Art. 78-B. A execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais de caráter impositivo será obrigatória, salvo nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

§ 1º Considera-se impedimento de ordem técnica:

I - ausência de projetos ou de plano de trabalho compatível;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANDUÍS
PALÁCIO JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA
Rua Santa Teresinha, 84 – Centro – CEP: 59690-000
Tel.: (84) 99906-0884 – CNPJ: 09.393.653/0001-52

- II - inadequação à legislação vigente;
- III - inviabilidade técnica comprovada;
- IV - inexecução por ausência de dotação ou por limitação de empenho decorrente de frustração de receita.

§ 2º Ocorrendo impedimento técnico, o Poder Executivo deverá notificar o autor da emenda, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a contar da constatação, informando os motivos e possibilitando a redestinação da emenda.

Art. 78-C. As emendas impositivas deverão atender, obrigatoriamente:

- I - às prioridades estabelecidas no Plano Plurianual vigente;
- II - à compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais e com o equilíbrio orçamentário;
- III - à apresentação de ação compatível com os elementos de despesa e programa de governo.

Art. 78-D. As emendas não executadas por impedimento técnico e não redestinadas até o final do segundo quadrimestre poderão ser remanejadas pelo Executivo Municipal, com comunicação à Câmara.

Art. 78-E. O montante previsto para as emendas parlamentares impositivas deverá constar, expressamente, na proposta orçamentária anual de 2027, identificando por parlamentar, fonte e natureza da despesa.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Janduís/RN, 14 de julho de 2026.

WALDOMIRO HENRIQUE BEZERRA JUNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL